



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.534, DE 2023

(Do Sr. Zé Trovão)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento veículos terrestres utilizados em infrações ambientais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4489/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento veículos terrestres utilizados em infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer procedimentos de apreensão e perdimento de veículos terrestres utilizados em infrações ambientais.

Art. 2º Os art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....
.

§ 6º Os veículos de transporte de carga ficarão confiados ao seu proprietário na condição de fiel depositário até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua venda, destruição ou descaracterização.

§ 7º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do veículo de transporte de carga, que ocorrerá somente nos casos em que seja comprovado o envolvimento do condutor ou da empresa proprietária na prática da infração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei de Crimes Ambientais determina no art. 25 que, verificada a infração ambiental, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Por conta deste dispositivo, os órgãos ambientais têm apreendidos veículos com produtos de infração ambiental, mesmo que não seja comprovado o envolvimento direto do condutor ou da empresa proprietária na prática da infração, e - o pior - após condenação a apreensão é convertida em perdimento do bem.

Conforme decisões judiciais proferidas em nosso país, essa interpretação da norma é um desvio de finalidade por excesso de poder do órgão ambiental, por penalizar terceiros de boa-fé, como por exemplo os condutores de veículos de transporte de cargas e as empresas do setor. Importante frisar que o veículo de transporte de cargas é o instrumento de trabalho primordial dos caminhoneiros, com o qual sustentam suas famílias. Também é essencial para as empresas transportadoras, que empregam milhares de trabalhadores no País. Resta claro que o perdimento destes bens antes de trânsito em julgado de processo judicial é medida extremamente gravosa que priva o sustento de várias famílias sem o devido processo legal.

No que tange à conveniência da eleição do proprietário como fiel depositário, é de se frisar que tal medida evita dispêndios por parte da Administração Pública com a guarda e preservação do bem. Naturalmente, o fiel depositário responderá, nos termos da lei, pela guarda e conservação do bem, conforme determinam os artigos 159, 160 e 161 do Código de Processo Civil. Tal medida homenageia o Princípio da Economicidade, consubstanciado na Constituição Federal.

Nesse sentido, esta proposição tem por objetivo estabelecer regras para apreensão e perdimento de veículos de transporte de cargas. A primeira regra é que o órgão ambiental ao fazer a apreensão manterá a guarda ou a confiará a depositário fiel. E a segunda regra é que somente será decretado o perdimento do veículo nos casos em que seja comprovado o envolvimento do condutor ou da empresa proprietária na prática da infração.

Essas modificações garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios fundamentais do estado democrático de direito.



Convicto da importância da presente iniciativa, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO

2023-9760





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO